



Exm.º Senhor Dr. Sebastião Póvoas  
Presidente do Conselho Regulador  
ERC – Entidade Reguladora para a  
Comunicação Social  
[info@erc.pt](mailto:info@erc.pt)

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
		SRCJF0204/2019	Lisboa, 28 Maio 2019

**ASSUNTO:** Início do procedimento de elaboração do regulamento que estabelece o Regime de actos de registo electrónico de órgãos de comunicação social

Exmo. Senhor Presidente,

Na sequência do procedimento acima indicado, a Associação Portuguesa de Radiodifusão – APR, vem por este meio constituir-se como interessado, apresentando em seguida os seus contributos sobre este tema.

Começamos por referir que já há vários anos a APR tem vindo a defender a revogação do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho que organiza o sistema de registos da comunicação social, uma posição fundamentada na existência da Lei da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social (Lei 78/2015, de 29 de Julho).

Isto porque a quantidade de dados exigidos para o cumprimento da Lei da Transparência prevê, se não a totalidade, pelo menos a grande maioria dos dados de comunicação, e actualização, obrigatória no âmbito do sistema de registos, pelo que a co-existência de ambos ao regimes legais se traduz numa duplicação de elementos a fornecer à mesma Entidade Reguladora, situação que entendemos ser desprovida de sentido.

Como defendemos/ reivindicamos há vários anos, através do Caderno Reivindicativo do Sector da Rádio, o funcionamento deste sector necessita de um SIMPLEX, sendo que

esta seria apenas uma das primeiras medidas a tomar tendo em vista a desburocratização da actividade não só dos operadores de rádio, mas de toda a comunicação social.

Contudo, tendo em linha de conta o procedimento recentemente iniciado, podemos desde já concluir que o SIMPLEX por nós reivindicado não será o caminho a seguir, e que terá sido opção do legislador, ou pelo menos da Entidade Reguladora para o Sector da Comunicação Social, a manutenção destes dois instrumentos legais que se sobrepõem.

Ainda que não concordando com esta opção, a Associação acredita que a desburocratização pode, contudo, vir a ser uma realidade, sendo apenas necessário que o Conselho Regulador da ERC opte por proceder a uma integração dos sistemas informáticos que suportam estas duas plataformas destinadas ao cumprimento das obrigações de comunicação: o sistema de registos obrigatórios da comunicação social, que ainda está em preparação, e a Plataforma da Lei da Transparência, que se encontra em funcionamento desde Abril de 2016.

Como poderá ser facilmente constatado, no que à rádio diz respeito, as únicas informações obrigatórias não comuns a estas duas obrigações legais – o registo dos órgãos de comunicação social e a Lei da transparência – são a identificação do responsável pela informação, a localização das instalações das estações emissoras e, por fim, o nome do canal de Programa (PS).

Em relação à identificação do responsável pela informação, e à localização das instalações das estações emissoras, essa informação pode facilmente ser fornecida pelas entidades, ou até mesmo acrescentada à lista de elementos de comunicação obrigatória no âmbito da Lei da Transparência.

No que respeita ao nome do Canal de Programa (PS) a situação está ainda mais facilitada, visto que o n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento n.º 593/2016 (Regulamento para Operação do Sistema de Transmissão de Dados em Radiodifusão (RDS)) prevê que *“Verificado o cumprimento das exigências previstas no Decreto-Lei n.º 272/98 e no presente regulamento, a ANACOM autoriza a operação do sistema RDS, emite o correspondente título de autorização e informa a ERC do nome do canal de programa*

*(PS) atribuído, bem como da admissibilidade de utilização de aplicações de radiotexto (RT,eRT, RT+).”, (sublinhado nosso) pelo que está garantida a indicação desta informação à Entidade Reguladora pela entidade que autoriza a atribuição da mesma, pelo que deveria até ser objecto de averbamento officioso, visto que a informação é comunicada à ERC por uma outra Entidade Reguladora do sector.*

Por outro lado, importa ter em linha de conta aquilo que já se encontra previsto no Decreto Regulamentar que organiza o sistema de registos da comunicação social, mas que muitas vezes não é adoptado pelos serviços: a possibilidade de serem officiosamente registadas as alterações que são objecto de apreciação prévia pela ERC, sendo que esta opção deve ser “utilizada” sempre que possível, facilitando desta forma o funcionamento dos operadores, e evitando que os mesmos possam incorrer em irregularidade.

Estas são as recomendações que entendemos ser úteis para a elaboração do regulamento em causa, sendo que reiteramos a necessidade, e a urgência, de aliviar as rádios dos vários constrangimentos e burocracias a que estão sujeitas, pelo que a integração entre as várias plataformas de comunicação de elementos obrigatórios à Entidade Reguladora para a Comunicação Social é algo de fundamental para o cumprimento deste desiderato, sob pena de termos de continuar a fornecer à ERC elementos em duplicado, como acontece actualmente.

Aguardamos assim a apresentação da proposta de Regulamento para nos podermos pronunciar de forma mais concreta sobre aquelas que são as propostas da ERC para esta matéria.

Agradecendo desde já toda a atenção dispensada a esta matéria, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Presidente da Direcção



José Faustino